

posse do referido de forma mansa e pacífica por 22 (vinte e dois) anos ininterruptos, de boa fé, sem interrupção e fundada em justo título. Foi determinada sua CITAÇÃO, para os atos e termos da ação proposta e para que, no prazo de 15 dias, que fluirá após o decurso do prazo do presente edital, apresente resposta. Estando em termos, expede-se o presente edital para citação dos supramencionados. Sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS.

Citação. Prazo 30 dias. Proc. 1004160-85.2020.8.26.0152. O Dr. Seung Chul Kim, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Cotia/SP, na forma da Lei, etc. Faz Saber aos réus ausentes, incertos, desconhecidos e interessados que Manoel Jose Beserra da Silva e s/m Maria do Socorro Alves de Carvalho da Silva ajuizaram Ação de Usucapião visando o domínio sobre o imóvel sito a Rua Rodésia, 424, no bairro Maranhão, Cotia/SP, designado como lote 27 da Área E do loteamento Jardim Lina, com área total de 249,76m², tendo uma edificação com área de 249,76m², com I.M 23163.32.55.0144.00.000, confrontando com quem de direito, tendo em vista a posse mansa e pacífica no prazo legal. Estando em termos, expede-se o presente edital para citação dos supramencionados para, no prazo de 15 dias, a fluir após os 30 supra, contestarem a ação, sob pena de confissão e revelia, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 DIAS, NA FORMA ABAIXO. O DOUTOR SEUNG CHUL KIM -Juiz de Direito da 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COTIASP-FAZ SABER A todos os que o presente edital, com o prazo de 30 dias, virem ou dele tiverem conhecimento, que neste juízo corre seu processo em que são requeridos CAIQUE ALVES SANTA ROSA, portador do RG 49.275.102-X SSP/SP e CPF 397.641.458-17, na Execução de Título ExtraJudicial movido por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VIVA CAUCAIA I 1007810-48.2017.8.26.0152 COBRANÇAS CONDOMINIAIS - E como estejam os mesmos em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-los pessoalmente, cita-os pelo presente (à comparecer) para defesa no prazo de 30 dias neste juízo, sediado na Rua Topázio, 585, nesta cidade, a fim de promoverem sua defesa e serem notificados dos ulteriores termos do processo, a que deverão comparecer, sob pena de revelia. O Executado para no prazo de 03 dias a contar da presente citação editalícia a pagar a dívida no valor atualizado de R\$ 21.741,41 já abatidos os valores constritos nos autos no importe de R\$ 1.967,87, que deverá ser atualizada até a data do efetivo pagamento, acrescida de honorários arbitrado em 10% sobre o valor atualizado do débito. Caso o executado efetue o pagamento no prazo acima, os honorários serão reduzidos a 5% (art.827,§1º,CPC). No prazo para embargos (15 dias), reconhecendo a dívida e com depósito de 30% da dívida, o executado poderá requerer ao Juízo pagamento do restante em até 6 parcelas, corrigidas pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça e acrescidas de juros de 1% (art.916 CPC). Indeferida a proposta, seguir-se-ão os atos executivos, mantido o depósito, que será convertido em penhora (art.916, §4º, CPC). O não pagamento das parcelas acarretará multa de 10%, o vencimento das prestações e o reinício dos atos executivos (art.916, §5º, CPC). A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art.916, §6º, CPC). Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, o exequente poderá requerer expedição da certidão, nos termos do artigo 828 CPC, que servirá também aos fins previstos no artigo 782, §3º, CPC. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume. Dado e passado nesta cidade COTIA, aos 17/11/ 2020.

EDITAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA DE SUPERAÇÃO LOGÍSTICA EIRELI - EPP, NOS TERMOS DO ARTIGO 156, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 11.101/2005, expedido nos autos da ação de Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, PROCESSO Nº 0008340-35.2018.8.26.0152. O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível, do Foro da Comarca de Cotia, Estado de São Paulo, Dr(a). Seung Chul Kim, na forma da Lei, etc. FAZ SABER que por sentença proferida em 15/07/2020 às 19:53, foi encerrada a falência da empresa SUPERAÇÃO LOGÍSTICA EIRELI - EPP, como a seguir transcrita: V I S T O S. PASARGADA SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA requereu a decretação de falência de SUPERAÇÃO LOGÍSTICA EIRELLI EPP, alegando ser credora da quantia de R\$ 42.796,62, em razão do não pagamento das duplicatas 16214-00 e 16366-00, com vencimento em 22.07.14 e 07.08.14, levadas a protesto e originadas da venda de combustíveis, produtos e serviços. Regularmente citada, a ré apresentou a defesa (fls. 138/151). Réplica às fls. 160/167. Em audiência foi obtido o acordo para consolidar o débito em R\$ 81.600,00 a ser pago em 12 parcelas de R\$ 1.500,00, 12 parcelas de R\$ 2.300,00 e 12 parcelas de R\$ 3.000,00 e que em caso de inadimplemento será requerida a decretação da falência (fls. 241/242). Noticiado o descumprimento do acordo, foi decretada a falência em 29.01.19 (fls. 31/35). Constatou o administrador judicial que a empresa não está mais estabelecida e que está desativada, não havendo bens da falida a serem arrecadados. Determinadas pesquisas de bens da falida e do seu representante legal, as pesquisas restaram negativas. O administrador judicial requereu o encerramento da falência. O Ministério Público concordou com o pedido. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDIDO. O encerramento sumário da falência é medida que se impõe, ante a ausência de ativo, embora realizadas diversas diligências de localização de bens, inclusive do representante legal, todas sem sucesso. Dessa sorte, a execução coletiva perde sentido se fica frustrada a arrecadação de bens para o pagamento dos credores. Era o que previa a antiga lei de falência, decreto-lei 7.611/45, in verbis: "Art. 75. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o síndico levará, imediatamente, o fato ao conhecimento do juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, marcará por editais o prazo de dez dias para os interessados requererem o que for a bem dos seus direitos." Na Lei 11.101/05, não há previsão expressa de encerramento sumário. Todavia, pressupõe o seguimento do processo de falência a arrecadação de bens, conforme preveem os artigos 139 e ss da Lei 11.101/05 que tratam da fase de arrecadação. Sem a arrecadação dos ativos, não há alienação a ser realizada, mostrando-se desnecessária a formação do concurso de credores. Outrossim, não havendo indícios de crime falimentar, de rigor a extinção do processo falimentar. Ante o exposto, declaro encerrada a falência de SUPERAÇÃO LOGÍSTICA EIRELLI EPP, continuando a insolvente com a responsabilidade integral pelo passivo e julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Providencie a serventia a expedição do edital de encerramento da falência e oficie-se aos juízos dos processos que requereram a habilitação de crédito, informando o encerramento da falência por inexistência de ativos. Dê-se ciência ao Ministério Público. P. R. I. C.. Para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS.

DESCALVADO

2ª Vara Cível